

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).**

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º Dê-se ao art. 664 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, a seguinte redação:

“Art. 664 A decisão que reconhecer suficientemente provada a posse ou a propriedade determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a restituição provisória da posse, se o embargante a houver requerido.”

**JUSTIFICATIVA**

Não obstante o art. 660 considere partes legítimas para opor embargos de terceiro o possuidor ou o titular da propriedade, plena ou resolúvel, o art. 664 refere-se tão somente à prova da posse como evento que enseja a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos.

Ora, na medida em que esse procedimento visa proteger a posse ou a propriedade, não se justifica que a suspensão das medidas constritivas se restrinja à prova da posse, devendo ser explicitada que também a prova da propriedade é evento que enseja tal suspensão. A emenda, assim, visa assegurar coerência entre as disposições dos arts. 660 e 664.

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**